



Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, 24 a 30 de setembro de 2012 – Ano XIV – nº 27

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
· Certidão criminal positiva e necessidade de comprovação de condição de elegibilidade pelo candidato.	
· Pedido de registro e certidão criminal de segunda instância para candidatos com foro privilegiado.	
· Competência da Câmara Municipal para julgamento de contas de prefeito e parecer do Tribunal de Contas.	
· Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 1.	
· Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 2.	
· Inelegibilidade e desnecessidade de declaração nos autos da representação.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	5
· Requisição de forças federais e manifestação do governador do estado.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	7
DESTAQUE	10
OUTRAS INFORMAÇÕES	21

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Certidão criminal positiva e necessidade de comprovação de condição de elegibilidade pelo candidato.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio, assentou que as certidões criminais previstas no art. 27, inciso II, da Res.-TSE nº 23.373/2011, quando positivas, devem ser investigadas pelo juiz, que pode, inclusive, requerer diligências com o objetivo de verificar óbices à candidatura.

Afirmou que compete ao candidato apresentar a documentação necessária para comprovar a plenitude de seus direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. No caso, o candidato teria que demonstrar a ocorrência de homonímia e eventual ausência de condenação criminal.

Vencidos o Ministro Arnaldo Versiani, relator originário, e a Ministra Luciana Lóssio, que argumentaram que o art. 27, inciso II, da Res.-TSE nº 23.373/2011 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões de inteiro teor.

Sustentaram, ainda, que, na hipótese de eventual anotação nas certidões apresentadas com o pedido de registro, incumbe aos legitimados a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 propor ação de impugnação de registro de candidatura.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 53-56/RJ, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 25.9.2012.](#)

Pedido de registro e certidão criminal de segunda instância para candidatos com foro privilegiado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que é admissível a apresentação de certidão criminal após o prazo de 72 horas, previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011, nos casos em que seja comprovado, dentro do referido prazo, o atraso na entrega da certidão pelo órgão competente.

Na espécie vertente, a candidata comprovou ter protocolado o pedido da certidão criminal no Tribunal de Justiça antes do registro de sua candidatura, afastando, assim, possível desídia.

O Plenário deste Tribunal Superior afirmou, também, que a apresentação de certidão criminal da segunda instância só é exigível se o candidato tiver foro por prerrogativa de função no órgão de segundo grau, tendo em vista a ausência de previsão expressa na Res.-TSE nº 23.373/2011.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 276-09/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.9.2012.](#)

Competência da Câmara Municipal para julgamento de contas de prefeito e parecer do Tribunal de Contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, reafirmou jurisprudência no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, conforme o art. 31 da Constituição da República.

Ressaltou que a nova redação da alínea *g*, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei da Ficha Limpa) – que prevê a aplicação do inciso II do art. 71 da Constituição da República a todos os ordenadores de despesas – não alterou a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, ainda que se trate de contas de gestão atinentes à função de ordenador de despesas.

Esclareceu, também, que os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição da República.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, relator originário, por entender que, na ausência de deliberação da Câmara Municipal sobre as contas de prefeito, deve prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, que somente poderá ser afastado por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o § 2º do art. 31 da Constituição da República.

Entendeu, ainda, que o parecer prévio produz efeitos a partir de sua edição e apenas deixará de prevalecer se for apreciado e rejeitado por deliberação do Poder Legislativo Municipal, por maioria qualificada de dois terços de seus membros.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 120-61/PE, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, em 25.9.2012.](#)

Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 1.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando o voto do Ministro Arnaldo Versiani, relator, assentou que as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* (condenação por abuso de poder) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incidem a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito.

Asseverou que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Esclareceu que a Lei Complementar nº 64/1990 contém imperfeições legislativas ao prever os prazos de inelegibilidade ora como “anos seguintes” (alíneas *d, g* e *h*), ora como “anos subsequentes” (alíneas *b, c* e *k*), ora como datas certas (alíneas *e, f, j, l, m, n, o, p* e *q*).

A alínea *d*, aplicada na espécie vertente, dispõe que são inelegíveis os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

O Ministro Arnaldo Versiani afirmou que a inelegibilidade resultante da alínea *d* alcança, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar oito anos depois.

Ponderou que a imperfeição legislativa deve ser interpretada de maneira coerente e uniforme. Assim, embora não seja possível determinar com precisão o mesmo prazo de início e fim para todos os casos de inelegibilidade, pelo menos a inelegibilidade decorrente de condenações eleitorais deve merecer igual tratamento.

Do contrário, a incidência de prazos diversos para as mesmas hipóteses levaria a situações verdadeiramente incompreensíveis, como a de candidatos condenados pelo mesmo ilícito estarem sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, de seis ou de oito anos, dependendo da época de realização das respectivas eleições, em razão da dinâmica do calendário do ano civil.

O ministro relator avaliou, ainda, que interpretação diversa desrespeitaria o princípio da isonomia e poderia levar à hipótese ainda mais grave, de candidato, eleito senador, com mandato de oito anos, não estar inelegível sequer para a própria sucessão.

Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 2.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

A Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli afirmaram que as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, e aplicaram a Súmula nº 19 deste Tribunal Superior, que dispõe que o prazo de inelegibilidade é contado a partir da data da eleição em que se verificou o abuso de poder econômico ou político, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Salientaram, ainda, que a contagem dos prazos em direito segue norma específica, sendo aplicado ao caso o § 3º do art. 132 do Código Civil, que afirma que os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início.

O Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pois esse dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos e quando já transitada em julgado a decisão.

Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 165-12/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.9.2012.](#)

Inelegibilidade e condenação criminal por violação de direito autoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que o delito de violação de direito autoral enquadra-se entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/1990, pois embora o delito esteja inserido no Título III – Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial – do Código Penal, constitui ofensa ao interesse particular.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 202-36/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.9.2012.](#)

Inelegibilidade e desnecessidade de declaração nos autos da representação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que as restrições à elegibilidade incidem ainda que a inelegibilidade não tenha sido declarada nos próprios autos da representação, porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

Asseverou que incide a cláusula de inelegibilidade se configurada a premissa fática descrita na Lei Complementar nº 64/1990, pois a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato e à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Registrou que as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, conforme dispõe o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, em 27.9.2012.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Requisição de forças federais e manifestação do governador do estado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de ser necessária a manifestação do chefe do Poder Executivo local sobre a insuficiência das forças estaduais para assegurar a normalidade das eleições, pois o deslocamento de forças federais para o estado implica verdadeira intervenção.

Na hipótese vertente, o pedido de requisição de força federal foi indeferido, pois o chefe do Executivo afirmou serem as forças locais suficientes para garantir a segurança no processo eleitoral, apontando medidas concretas de mobilização de cerca de sete mil policiais provenientes do

contingente extra das assessorias militares, do efetivo ordinário do policiamento ostensivo geral, dos batalhões de operações especiais, de Polícia de Rádio Patrulha, de Polícia de Trânsito, de Polícia Escolar, do Regimento da Polícia Montada e do Serviço de Inteligência.

Ressaltou, também, que incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral, com exclusividade, requisitar forças federais visando garantir a normalidade das eleições, não sendo apenas ato homologatório de deliberação do Tribunal Regional Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido.



Processo Administrativo nº 912-71/AL, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.9.2012.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	25.9.2012	39
	27.9.2012	54
Administrativa	25.9.2012	9
	27.9.2012	8

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9580-39/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

– Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

DJE de 25.9.2012.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9559473-96/CE

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A Portaria-TSE nº 231/2010, que regulamenta o procedimento a ser adotado para composição do índice de julgamento das Sessões Plenárias do Tribunal Superior Eleitoral, por ser norma de caráter interno, não atinge os jurisdicionados.

2. O julgamento do agravo regimental independe da publicação de pauta (art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE).

3. Os trechos extraídos do acórdão regional revelam que ficou comprovada a distribuição de material de construção na véspera do pleito de 2008 em circunstâncias que caracterizaram o fim específico de captar votos. Não se vislumbra, na espécie, violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

4. Quanto à questão de fundo, relativa à caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, também não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na via dos embargos,

pois ficou claro no acórdão que o exame das alegações recursais encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

5. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

DJE de 26.9.2012.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66/GO

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO PREFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito não alcança o chefe do Poder Executivo quando arguida após o pleito (RO 222-13, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2.8.2012).

2. Não há relação de subsidiariedade do prefeito em relação ao vice-prefeito cuja inelegibilidade se arguiu somente após as eleições. Precedente.

3. Inviável o conhecimento dos embargos declaratórios quando a deficiência das razões não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

DJE de 25.9.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 3631-71/SP

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

DJE de 25.9.2012.

Acórdãos publicados no DJE: 19.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

OUTUBRO – SEXTA-FEIRA, 5.10.2012

a. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 43).

b. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

OUTUBRO – SÁBADO, 6.10.2012

- a. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
 - b. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).
 - c. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).
 - d. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.
 - e. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, em sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.
 - f. Data em que, após as 12 horas, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento dos Tribunais e Zonas Eleitorais.
-

OUTUBRO – DOMINGO, 7.10.2012

DIA DAS ELEIÇÕES

- a. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7:30 horas

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 2º e § 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização do Sistema Transportador.

Até as 15 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- b. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).
- c. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).
- d. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).
- e. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha

qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

f. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

g. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

h. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

i. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

j. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem, de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

k. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

l. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

m. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

n. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

o. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

p. Último dia para candidatos e comitês financeiros arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA, 8.10.2012

a. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

b. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

c. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), é possível fazer propaganda eleitoral para o segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

d. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

e. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17 horas no horário local), será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

OUTUBRO – TERÇA-FEIRA, 9.10.2012

a. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

b. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

OUTUBRO – QUARTA-FEIRA, 10.10.2012

a. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar ao Juízo Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

OUTUBRO – QUINTA-FEIRA, 11.10.2012

a. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais ou os Cartórios Eleitorais entregarem aos partidos políticos e coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem em pendência, sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

b. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível em sua página da internet os dados de votação especificados por Seção Eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada Unidade da Federação.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*).

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 7114-68/MT

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

ARRECADAÇÃO E GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS. ARTS. 30-A E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

1. Considerando-se que as condutas apuradas dizem respeito à eleição de 2006, caso prevaleça a condenação imposta no acórdão regional, a restrição à capacidade eleitoral passiva do agravante conservará seus efeitos até o ano de 2014, podendo causar prejuízos a eventuais pretensões políticas nesse interregno.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar o julgamento do recurso ordinário, em toda sua extensão, pelo Plenário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de José Geraldo Riva, candidato ao cargo de deputado estadual na eleição de 2006, tendo como causa de pedir a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e gastos irregulares de recursos de campanha naquele pleito (fls. 2-11).

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), por unanimidade, julgou procedente a representação com fundamento nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97, cassou o diploma do representado e lhe aplicou multa no valor de mil UFIR's.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 698):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CAMPANHA DE DEPUTADO ESTADUAL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE JUIZ MEMBRO. PREJUDICADA. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA EM SUSTENTAÇÃO ORAL DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR VÍCIO DE INICIATIVA. REJEITADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MOVIMENTAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATOS ILÍCITOS CONFIGURADOS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Tratando-se de Juiz Membro afastado da função judicante, por instância superior, a arguição de seu impedimento resulta prejudicada.

A nulidade do procedimento da representação eleitoral, pelo fato de que diligências teriam sido ordenadas por Juiz Eleitoral de primeira instância, não caracteriza nenhum vício quando este, identificado o suposto autor do ato ilícito, não sendo de sua alçada, encaminha à autoridade competente.

As provas materiais mostram-se suficientes para verificar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, em face da utilização de recursos financeiros para arregimentação de eleitores em região reconhecidamente carente, o que caracteriza a infração ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, onde o bem protegido é a livre vontade do eleitor.

Caracteriza-se infração ao artigo 30-A da Lei das Eleições, gastos de campanha vedados e movimentação de recursos contrários à legislação de regência, onde o bem protegido, essencialmente, é o princípio da moralidade.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados. (fls. 767-777).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, em que José Geraldo Riva sustentou que:

a) o julgamento padece de nulidade por falta de observância do devido processo legal, pois o regimento interno do Tribunal *a quo* prevê que as decisões que acarretam a cassação do diploma só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal, mas no julgamento em análise um dos membros não estava presente (fl. 804);

b) a busca e apreensão realizada na residência de correligionário do recorrente teria sido ilegal porque autorizada por juiz incompetente, pois a competência para apreciação de medida cautelar preparatória de representação por captação ilícita de sufrágio seria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fl. 808);

c) "Reconhecida a ilicitude da prova documental carreada nos autos e considerada a teoria dos frutos da árvore envenenada, incontornável se mostra a improcedência da representação por absoluta falta de provas autônomas de prática de captação vedada de sufrágio" (fl. 810);

d) "além de ter sido expedido por juiz incompetente, o mandado acabou se prestando à condenável prática das buscas e apreensões exploratórias, expressamente rechaçadas pela jurisprudência do Pretório Excelso" (fl. 813);

e) "não se logrou neste processo realizar-se a demonstração de que efetivamente teria havido captação vedada de sufrágio. O Ministério Público Eleitoral não amealhou, durante a instrução, uma prova sequer que pudesse dar amparo às suas imputações, aferrando-se, tal qual náufrago com a boia, às ilações apressadas que extraiu das referidas anotações" (fl. 816);

f) não houve irregularidade na captação e aplicação de recursos de campanha, pois "o laudo pericial desbordou por completo da causa de pedir constante dos autos, buscando realizar uma indevida e indiscriminada revisão da prestação de contas de campanha do Recorrente, sendo mesmo de se indagar, fossem corretas as gritantes irregularidades vislumbradas, como poderia ela ter sido aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso" (fl. 834);

g) "o laudo pericial incidiu em crassos erros materiais, na medida em que, ignorando todo o desenrolar das diligências efetuadas ao longo da análise e do julgamento da prestação de contas, extraiu conclusões fundadas em premissas absolutamente falsas." (fl. 836).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 899-907).

Em 16 de dezembro de 2011, a eminente Ministra Cármen Lúcia, então relatora do feito, julgou o recurso prejudicado em relação à cassação do diploma de deputado estadual do recorrente e declarou-o subsistente apenas em relação à multa aplicada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 918-924).

Adveio o presente agravo regimental (fls. 926-960), por meio do qual José Geraldo Riva postula a reforma da decisão monocrática ao argumento de que remanesce o seu interesse recursal no tocante à matéria disciplinada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Requer o processamento do recurso ordinário, com o seu provimento ou julgamento em sessão, possibilitando-se a realização de sustentação oral pelas partes.

Sustenta que, apesar de ter ocorrido a perda do objeto no tocante à cassação do diploma, ainda persiste a consequência jurídica relativa à inelegibilidade prevista na alínea *i* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela LC nº 135/2010.

Alega que (fl. 934):

[...] impõe-se a apreciação da pretensão recursal em sua amplitude plena, presente, especialmente, o precedente do CASO MARIA ABADIA (RO nº 1715), em que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Senador em 2010 “*mesmo em face da peculiaridade do caso concreto em que somente foi imposta a sanção pecuniária pelo fato superveniente de a candidata não ter sido eleita*”.

No tocante à captação ilícita de sufrágio, que fora examinada na decisão monocrática, afirma que a complexidade da matéria fática discutida nos autos e a relevância do caso recomendam que o julgamento seja realizado pelo Plenário, possibilitando-se à defesa sustentar oralmente suas razões.

Reitera as razões expostas no recurso ordinário e salienta que o aresto regional fora proferido sem a observância do *quorum* previsto no Regimento Interno e (fl. 935):

[...] o escoteiro precedente do AgR-RESPE nº 36151, da Relatoria do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI (certo que no RO nº 1589 não se discutiu especificamente a existência de previsão regimental, mas a mera alegação isolada de violação ao art. 19, parágrafo único, do CE) não pode ser considerado como evidência de que a jurisprudência do TSE seja firme no sentido contrário à pretensão recursal, tanto mais porque não solucionou a questão sob a ótica do devido processo legal, limitando-se a assentar a prevalência do Código Eleitoral sobre o Regimento Interno da Corte Eleitoral (além de, rigorosamente, também não ostentar similitude fática, já que a norma regimental ali analisada, diferentemente da hipótese vertente, tratava de *quorum* de votação, e não de presença).

Ressalta que os precedentes invocados no *decisum* não autorizam o julgamento pela via monocrática e é necessário que este Tribunal enfrente a arguição de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República e ao princípio do devido processo legal.

Assevera que o acórdão regional padece de nulidade, pois “era incontornável a exigência da presença de todos os membros do Tribunal para que pudesse ser tomada decisão de perda do diploma, como ocorreu no caso sob exame” (fl. 937).

Em relação à ilegalidade da busca e apreensão, argumenta que a decisão agravada não apreciou aspectos suscitados pelo ora agravante, inclusive por meio de embargos de declaração opostos na origem e que (fl. 940):

[...] o mandado de busca e apreensão padece de visceral e invencível nulidade, porque expedido por autoridade judicial incompetente, sendo, em decorrência, irremediavelmente nula a diligência encetada e absolutamente ilícita a prova documental coligida, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição da República.

Aduz que compete aos tribunais regionais eleitorais – não aos juízos de primeira instância – apreciar ação cautelar preparatória e representação por captação ilícita de sufrágio relativa às eleições estaduais.

Obtempera que o *decisum* monocrático não fez qualquer referência a depoimento que corrobore o ilícito imputado ao agravante e, *in casu*, não se trata de recurso especial, sendo necessária a reapreciação das provas coligidas aos autos.

Sustenta que não ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio e, portanto, a condenação baseou-se em meras conjecturas construídas pelo órgão ministerial.

Alega que mesmo se fosse constatada a oferta de vantagens em troca de votos, não haveria nada que comprovasse que o candidato teria anuído à referida prática.

Cita precedentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 918-924):

7. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em 31.12.2010, houve o encerramento da legislatura 2007-2010 e, conseqüentemente, a extinção do mandato eletivo ora reivindicado. Portanto, não subsiste o interesse recursal quanto à cassação do diploma de deputado estadual do Recorrente.

Nesse sentido:

“O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente” (STJ, ED-ED-ED-REspe n. 474475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 24.5.2010);

“Há perda superveniente do interesse recursal, porquanto não subsiste o binômio utilidade/necessidade do provimento buscado no apelo” (STJ, AgR-AC n. 8642/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* 19.3.2009).

Deste Tribunal Superior, cito o seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. TÉRMINO. LEGISLATURA.

1. Fica prejudicado, pela perda de objeto, recurso especial que trata de ação de decretação de perda de mandato eletivo, após o término da legislatura.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR-REspe n. 28812/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 18.6.2009).

No entanto, subsiste o interesse recursal do Recorrente quanto à aplicação da multa, consequência direta da configuração da captação ilícita de sufrágio.

Passo, portanto, à análise do recurso em relação à prática da captação ilícita de sufrágio, pois a conduta prevista no art. 30-A não prevê a aplicação de multa, limitando-se à cassação do diploma, se já houver sido outorgado.

8. Primeiramente, cumpre analisar as preliminares de nulidade da decisão apresentadas no recurso especial.

O Recorrente alega que não houve observância do princípio do devido processo legal, pois o regimento interno do Tribunal *a quo* prevê que as decisões que acarretam a cassação do diploma só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal, mas a decisão recorrida foi proferida quando ausente um dos membros (fl. 804).

Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as disposições do regimento interno não podem ser sobrepostas à norma constante no art. 28 do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio.

(...)

3. Ainda que regimento de Tribunal Regional Eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, *caput*, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem” (AgR-REspe n. 36151, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 23.6.2010);

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIACÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

(...)

II - O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, *in casu*, a regra inserta no art. 19, parágrafo único, da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma” (RO n. 1589, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 1º.2.2010).

9. Ainda preliminarmente, o Recorrente sustenta que a busca e apreensão realizada na residência de seu correligionário teria sido ilegal porque autorizada por juiz incompetente, pois a competência para apreciação de medida cautelar preparatória de representação por captação ilícita de sufrágio seria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fl. 808).

O Tribunal de origem ponderou acertadamente que, quando a diligência foi determinada, não se sabia quem seria o autor do eventual ato ilícito. Após a suposta identificação, o material foi encaminhado ao Corregedor de Justiça do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que tem competência originária para o julgamento (fl. 709).

Portanto, não houve o apontado vício na busca e apreensão, não cabendo o reconhecimento da ilicitude das provas documentais colhidas.

10. No mérito, quanto à captação ilícita de sufrágio, cuja prática o Recorrente afirma não ter ocorrido, pois as provas carreadas aos autos não seriam suficientes para a sua configuração, merecem destaque os seguintes trechos do acórdão (fls. 710-711):

“Os documentos apreendidos na casa do vereador ‘Curi’, na qual – diga-se de passagem – funcionava o comitê financeiro do Representado, oferecem inúmeros elementos indicativos da prática espúria de captação de sufrágio. Trata-se de papéis que, em sua maioria, contêm anotações referentes aos gastos de campanha do candidato José Geraldo Riva. Dentre essas anotações, estão despesas legítimas em um pleito eleitoral (contratação de pessoal, pagamento de propaganda, etc). No entanto, outros tantos gastos ali registrados consubstanciam prova cabal da oferta ou doação de bens a eleitores, em meio ao período crítico do processo sucessório. (...)

A aquisição de remédios para distribuição na comunidade de Recanto do Laranjal é uma das despesas que aparece com maior frequência no controle paralelo das contas do Representado.

(...)

O aliciamento de eleitores não se fez apenas com a doação de remédios. Vários outros bens – alguns de utilidade básica (tais como materiais de construção) e outros para mero deleite (a exemplo de troféus) – também foram ofertados em troca de votos. Uma tal de

'Dona Elza' é citada em três ocasiões (fls. 95, 119 e 138), como beneficiária de tijolos, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Também com tijolos foi agraciada uma pessoa identificada à fl. 123 como 'Demilson'.

(...)

Voltando ao campo da saúde, percebe-se que serviços médicos (receituário de fl. 101) e odontológicos (fl. 190) foram providenciados e custeados pela campanha do Representado. Já na área dos gastos voluptuários, troféus, jogos de camisa e coletes de treino (fls. 95 e 138) foram doados, provavelmente, a título de patrocínio de torneios de futebol comunitários" (fls. 644/645).

Assim, conforme corretamente concluído pelo Tribunal de origem, o conteúdo probatório dos autos é suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, com elementos materiais e documentais referentes a serviços médicos, odontológicos, materiais de construção, entre outros, fornecidos para eleitores do Município em troca de votos.

Insubsistentes, portanto, os argumentos apresentados pelo Recorrente, pois os documentos acostados aos autos e os depoimentos prestados demonstram clara e exaustivamente a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada em provas incontestas, tanto quanto à ligação entre o Recorrente e as condutas como em relação à prática material da compra de votos, conforme exigido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes" (REspe n. 36694, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 25.8.2010);

"REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COLORIR. ENTREGA DE CESTA BÁSICA. DECISÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

(...)

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes" (RO n. 1484, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 11.12.2009);

"Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

(...)

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido" (RO n. 2373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 3.11.2009).

Portanto, como houve a efetiva prática de captação ilícita de sufrágio, conforme exaustivamente comprovado pelas provas constantes nos autos, a multa aplicada é devida, por expressa previsão no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e não merece reparo, pois foi fixada no mínimo legal.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso ordinário** (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Conforme relatado, a Corte Regional julgou comprovados os ilícitos previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97, cassou o diplomas do ora agravante e lhe aplicou multa de mil UFIR's.

É certo que, no tocante à cassação do diploma, não subsiste o interesse recursal do agravante, haja vista que o mandato de deputado estadual conquistado no pleito de 2006 encerrou-se em 2010.

Todavia, não há como reconhecer a perda de objeto em relação à cláusula de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, que possui o seguinte teor:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por *captação ilícita de sufrágio*, por *doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha* ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Grifei)

Considerando-se que as condutas apuradas dizem respeito à eleição de 2006, caso prevaleça a condenação imposta no acórdão regional, a restrição à capacidade eleitoral passiva do agravante conservará seus efeitos até o ano de 2014, podendo causar prejuízos a eventuais pretensões políticas nesse interregno.

No que diz respeito ao exame de fundo relativo à captação ilícita de sufrágio, observo que o § 6º do art. 36 do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa.

Todavia, por se tratar de recurso ordinário cuja devolutividade permite o amplo reexame dos elementos probatórios coligidos aos autos e considerando, ainda, a complexidade das questões abordadas pelo agravante, penso que o julgamento deve ser realizado pelo colegiado, com a participação dos advogados e do Ministério Público Eleitoral. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

Dá-se provimento a agravo regimental, para que o recurso ordinário seja julgado, em sua plenitude, pelo Plenário, inclusive com o exame de questões preliminares antes decididas, individualmente, pelo relator.

(AgR-RO nº 2275/RJ, DJE de 01.06.2009, relator designado Min. Arnaldo Versiani).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a prejudicialidade do recurso ordinário e determinar o julgamento, em toda sua extensão, pelo Plenário.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Relator, qual seria o objeto?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): O prazo de inelegibilidade de oito anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso é o especial?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso é de quem?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É da parte, de José Geraldo Riva.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Ele foi condenado pelo art. 30-A da Lei Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nas eleições de 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas será que, no recurso do candidato, poderemos majorar a sanção?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não, o candidato está querendo a rediscussão daquilo que chamei – no caso julgado anteriormente – desvalor da sua conduta. Quando ele recorreu, não houve o julgamento da conduta, porque se diz que não havia mais interesse em recorrer, dada a prejudicialidade com o transcurso do prazo do mandato. Mas acabamos de assentar aqui, e o Supremo já assentara, no julgamento da Ação Declaratória nº 29, que aquele novo prazo da Lei Complementar nº 135, de 2010, se aplica também aos casos anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, Ministro, no recurso do candidato? Julgamos consideradas as balizas do recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Estou acatando o pedido do candidato. A não ser que o candidato queira prejudicar-se.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso do candidato contra decisão na qual observada a Lei Complementar nº 135, de 2010. Neste caso, não; observou-se a legislação da época, isso quanto à inelegibilidade por três anos, presentes as eleições de 2006. O período de três anos já se passou.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas ele não teve o julgamento final no seu caso.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministro Marco Aurélio, a questão é que o tribunal de origem não analisou, sob o fundamento de que os três anos já tinham decorrido. Ele pede agora: "Eu quero que analise, porque, em vez de três, passou a ser oito. Então, quero que analise o mérito".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele quer se tornar inelegível por oito anos?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: É questão dele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A equação não fecha, em termos de interesse de agir.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Mas ele tem direito de ver o mérito do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para desprover o agravo.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhora Presidente, apenas estou afirmando ao Ministro Dias Toffoli que, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 7123-30, há outro dado: a pena por captação ilícita de recurso seria a cassação de diploma, mas isso se refere às eleições de 2006, e o mandato já acabou. Então, como se dar provimento?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas são as consequências da inelegibilidade, que podem chegar a oito anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual é a utilidade de um pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Meu voto está dado no sentido de prover o agravo regimental, acatando pedido do candidato.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, com a devida vênias do Ministro Marco Aurélio, para mim, o cidadão tem direito de ver julgado o recurso dele, sob pena de negativa de jurisdição.

Acompanho o relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, coerente com a anterior decisão, fico também com a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, examinadas as decisões individuais, ele teve cassado o mandato pelo TRE, certo? Se assim o foi, ele tem absoluto interesse em ver essa questão julgada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Devolveremos o mandato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não há como devolver o mandato, mas, se julgarmos agora o recurso prejudicado, ele ficará inelegível por oito anos, até 2014.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na óptica de Vossa Excelência, a Lei Complementar nº 135, de 2010, retroage. Estou sendo coerente com minha posição, ao negar esse efeito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas é a óptica da maioria. Por isso essa grande dificuldade, que já tivemos anteriormente, em caso – não sei se de 2006 ou de 2008 – em que acompanhei o Ministro Marcelo Ribeiro, entendendo que o recurso estaria prejudicado porque não teria como impor a pena de cassação, uma vez que ele não havia sido cassado antes.

Logo, admitiríamos o processamento de recurso em relação a alguém que não teve o mandato cassado, não sendo possível impor a pena de cassação quando o mandato já se encerrou. No caso em exame, não; ele já teve o mandato cassado. Se julgarmos prejudicado o recurso, ele ficará fatalmente inelegível até 2014.

Por isso, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Ministro Dias Toffoli.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, acompanho o ministro relator – eu decidi, mas não me lembro de todos os dados. Em um dos casos, ele teria apenas perdido o mandato, e o mandato já se exauriu, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, mas não me lembro se ele foi declarado inelegível. De toda sorte, como o pedido é dele, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas para mim o que importa é o desvalor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vão surgindo, passo a passo, as implicações da aplicação retroativa da lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como disse o Ministro Marco Aurélio, há a questão de utilidade. Como o pedido é dele, de toda sorte, acompanho o relator.

DJE de 26.9.2012.

OUTRAS INFORMAÇÕES



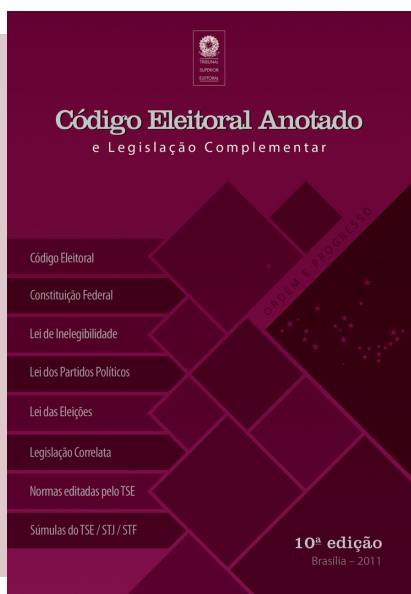
NOVA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA DO TSE

REVISTA ELETRÔNICA – EJE/TSE
ANO II, NÚMERO 5, AGO./SET. 2012

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE informa que foi publicada mais uma edição da revista eletrônica, que é um periódico bimestral disponibilizado na página da escola.

Nesta edição, são abordados temas como: cenário político atual, participação do jovem nas eleições e proporcionalidade de candidaturas masculinas e femininas.

Confira a nova edição no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/revista-eletronica-da-eje>.



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do *Código eleitoral anotado e legislação complementar* na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Ana Paula Vilela de Pádua

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br